



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO SUBSTITUTIVO DA CTASP - PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011

(Apensado: PL nº 4.690/2012)

Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União garantirá igualdade de oportunidades e de tratamento aos seus agentes públicos e vedará qualquer ato discriminatório no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

II – ato discriminatório: qualquer forma de discriminação motivada por preconceito ou ódio com base em raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, idade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, estado civil, estado familiar, deficiência e outro fator similar.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas dos Poderes da União desenvolverão políticas contínuas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e de tratamento aos agentes públicos e implementarão ações imediatas para eliminar

práticas que contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas dos Poderes da União promoverão seminários e palestras com objetivo de prevenir a ocorrência de atos discriminatórios no ambiente de trabalho e de conscientizar os agentes públicos acerca das repercussões decorrentes de sua inobservância.

§ 2º Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Art. 3º Na menção a cargo, emprego ou função pública, inclusive quando provido por meio de sufrágio, o substantivo designativo correspondente deverá ser flexionado conforme expressão de gênero do seu titular ou de sua titular.

§ 1º Se o cargo, emprego ou função pública não tiver titular e o substantivo designativo correspondente for biforme, deverá constar, em documento oficial, sua flexão para os gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizado em número plural.

§ 2º A flexão de gênero de substantivo designativo de cargo, emprego ou função pública observará as normas constantes no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações dos quadros das Forças Armadas.

Art. 4º Toda denúncia de prática discriminatória de agente público no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União receberá tratamento prioritário das autoridades competentes e deverá ter sua apuração concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da denúncia escrita.

§ 1º O agente público responde civil, penal e administrativamente por qualquer ação motivada por preconceito ou ódio que configure ato discriminatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A autoridade administrativa competente dará conhecimento ao Ministério Público Federal da ocorrência de ato discriminatório no âmbito de órgão ou

entidade pública de qualquer dos Poderes da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada ANA PERUGINI

Presidenta